



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-4, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta o procedimento de autorização de participação de estudante médico formado no exterior sem revalidação do diploma em curso de extensão (Felloships), em áreas de conhecimento não previstas na Resolução CFM 2.148/2016 e suas atualizações no Brasil.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 3.268/57, que estabelece que os Conselhos Regionais de Medicina detêm autonomia administrativa e financeira;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, inciso I, alínea a, da Lei nº 13.445/2017, que autoriza a concessão de visto temporário ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado que tenha como finalidade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, inciso I, alínea e, da Lei nº 13.445/2017, que autoriza a concessão de visto temporário ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado que tenha como finalidade estudo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 13.445/2017 que estabelece que o visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, §4º da Lei nº 13.445/2017 que estabelece que o visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa;

CONSIDERANDO o Despacho SEI nº 174/2023-CFM/COJUR que constata que a Resolução CFM n. 2.216/2018 não disciplina os requisitos técnicos e éticos para o oferecimento e frequência de/em curso de extensão e conclui que, no aspecto jurídico, não há impedimento para que médicos formados no exterior sem diploma revalidado realizem curso de extensão no Brasil;

CONSIDERANDO a ausência de normativa ética sobre a matéria e a consequente necessidade de regulamentação para uniformização de entendimento sobre a participação de médicos estrangeiros em cursos de extensão (Fellowships), em áreas de conhecimento não previstas na Resolução CFM 2.148/2016 e suas atualizações no âmbito do CREMERS ante o dever constitucional de proteção à saúde da população eventualmente atendida pelos profissionais;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria, conforme ata nº 10/2024, realizada em 18 de março de 2024;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária realizada em 21 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - A solicitação de participação em curso de extensão (Fellowships), em áreas de conhecimento não previstas na Resolução CFM 2.148/2016 e suas atualizações, com atividades práticas de duração mínima a 1 (um) ano e máxima de 2 (dois) anos, por médico estrangeiro e médico brasileiro formado no exterior sem revalidação de diploma será analisada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Os cursos de extensão oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário que venham ao Brasil na condição de estudante e aos brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Os programas deverão ser realizados em instituições credenciadas ao MEC;
- II - O número de vagas reservadas para o ensino em cursos de extensão poderá variar de uma vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas disponibilizadas para médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;
- III - O curso deverá ter prazo de duração compatível com o cronograma previsto;
- IV - Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária por estes atos;
- V - É vedada a realização de atos médicos pelo estudante fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da medicina, tendo seu programa imediatamente suspenso, sem prejuízo de outras sanções legais;
- VI - No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização e, explicitamente, que ele não é válido para atuação profissional em território brasileiro;
- VII - O certificado de conclusão do curso não dá direito ao registro de qualificação de especialista ou área de atuação junto ao Conselho Regional de Medicina;
- IX - A revalidação do diploma de médico em data posterior ao início do curso não possibilita registro de especialidade ou área de atuação com esse certificado.

Parágrafo único. Havendo notícia de descumprimento do inciso V deste artigo, a autorização será cautelarmente suspensa e, após, serão notificados o estudante, o diretor técnico e o preceptor para esclarecimentos.

Art. 3º - O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de medicina obtido em

faculdade no exterior, porém não revalidado, no que couber, participarão do programa de extensão desejado, nos termos do artigo anterior, somente quando cumprirem as seguintes exigências:

- I- Apresentar a documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/1958;
- II- Comprovar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CelpeBras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação, salvo para os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, GuinéBissau, Guiné Equatorial, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em medicina tenha ocorrido no Brasil;
- III- Submeter-se a seleção de acordo com as normas estabelecidas e divulgadas pela instituição de destino;
- IV- Comprovar a conclusão de graduação em medicina no país onde foi expedido o diploma, para todos os programas;
- V- Comprovar a realização de programa equivalente à Residência Médica brasileira de acordo com a Resolução CFM nº 2.162/2017 e posteriores.

Parágrafo único. Caberá à instituição receptora decidir pela equivalência à Residência Médica brasileira dos estágios realizados pelo candidato, bem como o estabelecimento de outros critérios que julgar necessários à realização do programa.

Art. 4º - O diretor técnico, o preceptor ou o médico investido em função semelhante da instituição que realizar programas de extensão deve informar, de maneira formal e obrigatória, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição sobre todos os cidadãos com diploma de medicina obtido em faculdade do exterior, porém não revalidado, inscritos nos referidos cursos.

§ 1º Os cidadãos referidos no caput deste artigo somente terão autorização para frequentar o respectivo programa após verificação do cumprimento das exigências desta Resolução e da homologação pelo Conselho Regional de Medicina, posteriormente encaminhada à instituição solicitante.

§ 2º O registro da autorização prevista no parágrafo anterior será feito no prontuário do médico responsável pelo programa e no prontuário da instituição onde será realizado.

Art. 5º - A adequação dos cursos será analisada pela Diretoria do CREMERS.”

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade, Presidente**, em 27/03/2024, às 17:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0871111** e o código CRC **89F52341**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000005023-8 | data de inclusão: 15/03/2024